

PROCESSO - A. I. Nº 269095.0001/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 28/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0467-11/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja adequado o valor do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, ao *quantum* apurado através da revisão fiscal realizada pela IFEP/DAT-Metro. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, à fls. 1.027 a 1.032, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade exercido por esse órgão, que respaldado na revisão fiscal procedida por auditor fiscal estranho ao feito, lotado na própria Inspetoria de Fiscalização de Empresas de Grande Porte (IFEP), conforme Parecer às fls. 171 a 180, retificado às fls. 980 a 981 dos autos, propõe a referida Representação no sentido de apreciar o ajuste do *quantum debeatur*, fixado no valor histórico de R\$1.421.379,89.

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS no montante de R\$5.236.975,94, relativo ao exercício de 1999, em razão:

1. Da falta do estorno de crédito fiscal, no valor de R\$4.979.169,14, referente a bens do ativo imobilizado alienados antes do prazo de cinco anos da data de sua aquisição ou recebimento.
2. Da falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$248.958,46, decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento.
3. Da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$8.848,34, em razão da devolução de bens adquiridos para o ativo imobilizado, cujas entradas se deram com utilização de crédito fiscal.

Cientificado da intempestividade da defesa apresentada, o contribuinte protocola, às fls. 111 a 139 dos autos, pedido de controle de legalidade à Procuradoria Geral do Estado, propugnando pela representação ao CONSEF. A PGE/PROFIS opina pelo não conhecimento do pedido por não existir vício insanável ou ilegalidade flagrante, como também por turbar o andamento regular do PAF.

Em despacho exarado pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, à fl. 145, o PAF foi encaminhado ao Auditor Fiscal Ricardo Rego para análise e pronunciamento, em especial quanto ao questionamento do contribuinte de nulidade em face da não juntada aos autos das notas fiscais e em virtude de suposta prorrogação ilegal do Termo de Início de Fiscalização.

Este, por sua vez, conclui pela necessidade da realização do lançamento do crédito tributário, por fiscal estranho ao feito, a fim de adequar o *quantum debeatur* às respectivas notas fiscais, visto que os autuantes basearam-se, para exigência do imposto, unicamente, nos dados constantes na DAICMS (Demonstrativo de Apuração do ICMS), desconsiderando, quanto às duas primeiras infrações, estorno dos créditos fiscais de forma proporcional; não incidência do

imposto e redução da base de cálculo, como também deixando de discriminá-los os documentos fiscais vinculados com os valores objeto da autuação, o que impede uma análise investigativa de eventuais erros ou acertos no montante do imposto.

Diante de tais considerações, a PGE/PROFIS, à fl. 159 dos autos, encaminha o processo à INFRAZ de origem para realização de revisão fiscal do lançamento.

Através do Parecer / IFEP, às fls. 171 a 181 dos autos, se chegou à conclusão de que se deve reduzir o valor da infração 1 para R\$1.302.165,85; da infração 2 para o valor de R\$214.642,72, e da infração 3 para o valor de R\$4.737,93, em razão da exclusão de notas fiscais relativas a materiais de consumo; divergências entre o valor registrado no DAICMS e o valor do documento fiscal; notas fiscais canceladas; notas fiscais devolvidas; falta de consideração da redução da base de cálculo em 52%, conforme crédito fiscal utilizado e por se tratar de aquisições de bens com alíquota de 7% e não de 12% como foi exigido, consoante documentos às fls. 182 a 895 dos autos.

Cientificado do resultado da revisão fiscal, o autuado ressalta, às fls. 907 a 920 do PAF, dentre outras alegações, que a base de cálculo utilizada para apuração do ICMS, deve ser reduzida em 52%, conforme crédito fiscal utilizado, objeto de estorno, sendo que o diligente inverteu os valores, reduzindo a base de cálculo em apenas 48%, resultando num valor a maior de ICMS a recolher.

Instados a se pronunciar sobre as alegações do autuado, tanto o diligente como os autuantes confirmam a veracidade da argumentação do contribuinte, concluindo pelo equívoco na determinação da base de cálculo. Assim, o revisor apresenta, às fls. 980 e 981, novo Parecer alterando o valor da infração 1 de R\$1.302.165,85 para R\$1.201.999,24, mantendo os demais valores.

À fl. 1.008 dos autos, o contribuinte requer a expedição de DAE, com base nos valores reconhecidos como efetivamente devidos.

Em seu Parecer, à fls. 1.022 a 1.025, a PGE/PROFIS opina pelo provimento do pedido de pagamento do débito fiscal, no montante escalonado no Parecer de fls. 980 e 981, precisamente os valores de R\$1.201.999,24 para infração 1 e para as infrações 2 e 3 os valores de R\$214.642,72 e R\$4.737,93, respectivamente.

Assim, às fls. 1.027 a 1.032, a PGE/PROFIS efetiva a devida Representação ao CONSEF, no exercício do controle da legalidade, a fim de que seja apreciado o ajuste do *quantum debeatur* realizado pelo Parecer de fls. 171 a 180 dos autos, com vistas à redução do crédito tributário consubstanciado na presente autuação para que seja fixado o valor histórico de R\$1.421.379,89, sendo R\$1.201.999,24 para a infração 1; R\$214.642,72 para infração 2; e R\$4.737,93 para a infração 3, conforme revisão fiscal realizada pela IFEP / DAT Metro.

VOTO

Observo que todas as três infrações dizem respeito a bens do ativo imobilizado, sendo a primeira decorrente da falta de estorno de crédito fiscal, quando da desincorporação de bens há menos de cinco anos de sua aquisição; a segunda pela falta de pagamento do imposto da efetiva operação de saída e a terceira em virtude da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de devolução.

Na revisão fiscal realizada pelo auditor fiscal estranho ao feito, conforme Parecer de fls. 171 a 181, retificado através do Parecer de fls. 980 e 981 dos autos, foram sanados os equívocos ocorridos, quando do lançamento dos créditos tributários, a exemplo de:

1. inclusão indevida na base de cálculo do imposto exigido de notas fiscais relativas a materiais de consumo; notas fiscais canceladas e notas fiscais devolvidas;
2. aplicar a alíquota de 12% a bens adquiridos à alíquota de 7%;

3. não considerar a redução de 52% da base de cálculo para a apuração do imposto já que a apropriação do crédito fiscal se deu com a base de cálculo reduzida;
4. não relevar divergências entre o valor registrado no DAICMS e o valor do documento fiscal.

Devo ressaltar que tais considerações, reconhecidas e acatadas pelos autuantes e autuado, acarretaram na redução do crédito tributário original para o montante de R\$1.421.379,89, sendo R\$1.201.999,24 para a infração 1; R\$214.642,72 para infração 2 e R\$4.737,93 para a infração 3.

Assim, diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, com vistas à redução do crédito tributário para o valor de R\$1.421.379,89, consoante Demonstrativo de Débitos, à fl. 1.005 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS